Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 906/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/18710/2013/001
PROTOCOLO	: 1914960
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTES	: 1. MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA; 2. JAMAL MOHAMED SALEM; 3. IVANDRO CORREA FONSECA.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO ADITIVO – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CLÁUSULAS CONTRATUAIS – ORIGINÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) – COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – EXCLUSÃO DE MULTA – PROVIMENTO.

A incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a utilização de recursos provenientes de repasse federal permite o provimento do recurso ordinário para excluir as multas arbitradas aos recorrentes por infração decorrente da remessa e publicação intempestiva do contrato, que custeado com recursos originados do SUS - Sistema Único de Saúde.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** do Recurso Ordinário interpostos pelos Srs. **Marcelo Luiz Brandão Vilela e Jamal Mohamed Salem,** Secretários Municipais de Saúde à época, e de forma extensiva ao Sr. **Ivandro Correa Fonseca**, também Secretário à época, com base no art. 1005 e parágrafo único do (CPC) e observando o art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, para **excluir as multas** impostas, que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos do item IV, V e VI, da Decisão Singular DSG – 3571/2018, diante da incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a utilização de recursos provenientes de repasse federal.

Campo Grande, 1º de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos aos Recursos Ordinários interpostos por Marcelo Luiz Brandão Vilela, Ex Secretário Municipal de Saúde (pç. 1, fls. 2-64, do TC 18710/2013/001) e Jamal Mohamed Salem Ex Secretário Municipal de Saúde (pç. 1, fls. 2-15, do TC 18710/2013/002), em face dos termos que geraram a multa aos responsáveis da Decisão Singular DSG – 3571/2018, (proferido no Processo TC/18710/2013, (pç. 45, fls. 354-358), nos seguintes termos:

> Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, DECIDO:
>
> **I** – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo 69236/2013-59), celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande e o Colégio Pequenópolis Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> **II** – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 86-A/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **III** - Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> **IV** - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, Ex-Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 615.426.791-68, responsável pela formalização do instrumento contratual por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (publicação intempestiva);
>
> **V** - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Jamal Mohamed, Ex-Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 286.809.281-00, responsável pela formalização do 1º e 2º Termos Aditivos por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (remessa e publicação intempestiva);
>
> **VI** - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela, Secretário Municipal de Saúde, portador do CPF nº 543.740.901-00, responsável pela formalização do 4º Termo Aditivo por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44 I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e pela infringência ao artigo 61 Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93 (remessa e publicação intempestiva); (...).

Em suas razões recursais, os recorrentes demonstram o seu inconformismo com os termos dos itens V e VI da Decisão acima, pleiteando, em suma, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, haja vista a intempestividade da remessa de documentos (pç. 1, fls. 2-64, do TC/18710/2013/001) e (pç. 1, fls. 2-15, do TC/18710/002).

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou os recursos tempestivos e cabíveis, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013), recebendo-os em seu efeito suspensivo e determinando as suas distribuições a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 14614/2019 (pç. 3, fl. 66, do TC/18710/2013/001) e Despacho DSP – 14678/2019 (pç. 3, fl. 17, do TC/18710/2013/002).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), que concluiu na **Análise n. 9668/2019** (pç. 10, fls. 73-76) pelo **provimento** dos Recursos Ordinários interpostos, para que as multas fossem excluídas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 18649/2019** (pç. 12, fls. 78-81) posicionando-se pelo provimento de ambos os Recursos, procedendo-se à anulação da Decisão Singular DSG - G.JD - 3571/2018, proferida nos autos do TC/18710/2013, diante da incompetência deste Tribunal de Contas Estadual para fiscalizar a utilização de recursos provenientes de repasse federal, com o consequente afastamento das multas aplicadas aos Recorrentes.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço dos presentes Recursos Ordinários na forma que admitidos pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Saliento que determinei, por meio do Despacho-34274/2019 (pç. 8, f. 71), com fundamento na regra do art. 4º, I, "b", 2, do Regimento Interno (Resolução TC/MS 98, de 2018, o apensamento dos autos do Processo TC/18710/2013/002 aos deste Processo (TC/18710/2013/001), motivado pela viabilidade do exame e julgamento

conjunto da matéria dos processos em referência, evitando assim decisões conflitantes.

Outrossim, tendo em vista a falta de qualquer manifestação do Sr. Ivandro Correa Fonseca, Ex-Secretário Municipal de Saúde, em relação a multa que lhe foi aplicada, nos termos do art. 1005[1] e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), esclareço que o resultado e os efeitos desta decisão se estenderá a ele, por tratar-se de interesses comuns.

Pois bem, as peças recursais visam combater a multa imposta pela Decisão Singular DSG - G.JD - 3571/2018, proferida nos autos do TC/18710/2013 (peça 45, folhas. 354-358), que declarou a regularidade da (dispensa de licitação), das formalizações do Contrato nº 86-A/2013 e dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), mas que aplicou multas aos responsáveis pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Corroborando o entendimento dos órgãos de apoio, e sem maiores digressões sobre a matéria, constato que a Cláusula Quarta do Contrato nº 86-A/2013 (pç. 13, fls. 95-98, do TC/18710/2013) estabeleceu que os recursos utilizados na contratação fossem provenientes da Fonte 10, isto é, originados do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo confirmado pela Cláusula Quinta do 4º Termo Aditivo (pç. 40, fl. 317, do TC/18710/2013), bem como pela Nota de Empenho n. 01754 (pç. 40, fl.336, do TC/18710/2013).

Sendo assim, conforme dispõe o art. 71, inc. VI[2], da Constituição Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de recursos repassados pela União aos Municípios é de competência do Tribunal de Contas da União, e não dos Tribunais de Contas Estaduais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários (pç. 1, fls. 2-64, do TC/18710/2013/001) e (pç. 1, fls. 2-15, do TC/18710/2013/002) interpostos pelos Srs. Marcelo Luiz Brandão Vilela e Jamal Mohamed Salem, Secretários Municipais de Saúde à época, e de forma extensiva ao Sr. Ivandro Correa Fonseca, também Secretário à época, com base no art. 1005 e parágrafo único do (CPC) e observando o art. 89, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, para **excluir as multas** impostas, que lhe foram infligidas pelos termos dispositivos do item IV, V e VI, da Decisão Singular DSG – 3571/2018, diante da incompetência deste Tribunal de Contas para fiscalizar a utilização de recursos

[1] **Art. 1.005**. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses. **Parágrafo único**. Havendo solidariedade passiva, o recurso interposto por um devedor aproveitará aos outros quando as defesas opostas ao credor lhes forem comuns.

[2] **Art. 71**. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: **VI -** fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

provenientes de repasse federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, excluindo a multa imposta.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM